



LIVRE

Projeto de Lei n.º 20/XVI/1.^a

Revê a lei eleitoral consagrando um círculo nacional de compensação nas eleições para a Assembleia da República

Exposição de motivos

As duas últimas vezes em que se votou para a Assembleia da República, a 30 de janeiro de 2022 e a 10 de março de 2024, expuseram, novamente, o problema dos votos válidos desperdiçados, na medida em que não convertíveis em mandatos eleitorais. De facto, o sistema português, de representação proporcional, gera, na prática, divergências entre os votos expressos e os mandatos atribuídos, tendendo a beneficiar os Partidos de maiores dimensões. Neste sistema, aliás, os partidos mais votados acabam a obter uma maior representação do que a que lhes é proporcionalmente devida¹. Forças políticas menos votadas, pelo contrário, são - no que se pode apelidar de distorção do sistema eleitoral - condenadas à sub-representação, frequentemente elegendo apenas representantes únicos quando proporcionalmente seria possível eleger um grupo parlamentar, ou não elegendo sequer qualquer representante quando proporcionalmente seria possível eleger deputados únicos. Além disso, acaba a desincentivar a votação daqueles cidadãos que, desejando votar em Partidos com menor probabilidade de eleger e não em outros, consideram que se o seu voto é, com segurança, para desperdiçar não merece a pena participar do processo eleitoral - noção e prática que devem ser combatidos.

Atente-se nos números: em 2022: “(...) houve 730.011 votos válidos não convertidos em mandatos (VVNCM), o que corresponde a 13,47% do total de votos válidos e estabelece um novo recorde neste tipo de eleições.”, o que quer dizer que “um em cada sete eleitores não viu o seu voto contribuir para a composição da Assembleia da República (AR)”². O cenário repetiu-se, todavia agravando-se, nas mais recentes eleições em que se estima que quase 1,2 milhões de votos validamente expressos não tenham dado origem a mandatos parlamentares³.

¹ O que aliás é patente no sentido de voto dos partidos do arco da governação sempre que esta matéria foi, recentemente, objeto de iniciativas legislativas.

² <https://boletim.oa.pt/converter-mais-votos-em-mandatos-para-proteger-a-democracia/>

³ [Estudo indica que quase 1,2 milhões de votos não serviram para eleger deputados - Expresso](#)

Nota-se que a Região Autónoma dos Açores resolveu o problema em apreço no já longínquo ano de 2006 ao introduzir na Lei Eleitoral para a Assembleia Regional do arquipélago um círculo regional de compensação, a que o que aqui se propõe muito se assemelha.

De resto, a própria Constituição da República admite, no artigo 149.º, a criação de um círculo nacional, norma a que não é alheia a necessidade de assegurar a proporcionalidade entre os votos validamente expressos e a distribuição de mandatos. A sociedade civil, por outro lado, ciente de que muitos dos seus votos não têm a expressão desejada, também já se manifestou através da petição n.º 30/XV/1, que reivindica “uma maior conversão dos votos em mandatos”. O documento, que contou com 8665 assinaturas, foi entregue na Assembleia da República em junho de 2022⁴.

O presente Projeto de Lei contribui assim para a correção da disfunção do sistema vigente, que os números acima ilustram, dignificando, por outro lado, o voto de todos os eleitores, na convicção de que a Assembleia da República deve espelhar a vontade política do país.

Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do LIVRE apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Lei altera a Lei Eleitoral à Assembleia da República, aprovada pela Lei n.º 14/79, de 16 de maio, na sua redação atual.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 14/79, de 16 de maio

Os artigos 6.º 12.º; 13.º; 15.º, 16.º; 17.º; 21.º, 23.º e 24.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

Aos círculos eleitorais a que se referem os números 2 a 4 do artigo 12.º, não podem ser candidatos:

1- a) ~~Não podem ser candidatos~~ Pelo círculo onde exerçam a sua actividade, os directores e chefes de repartições de finanças e os ministros de qualquer religião ou culto com poderes de jurisdição;

2- b) Os cidadãos portugueses que tenham outra nacionalidade ~~não podem ser candidatos~~ pelo círculo eleitoral que abranja o território do país dessa nacionalidade, quando exerçam, em órgãos desse Estado, cargos políticos ou altos cargos públicos equiparados a estes segundo o critério da lei portuguesa.

⁴ [Detalhe de Petição \(parlamento.pt\)](#)

Artigo 12.º

[...]

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. [...]

[NOVO] 5 - Além dos círculos eleitorais a que se referem os números anteriores, há um círculo nacional de compensação, que coincide com a totalidade dos círculos eleitorais.

Artigo 13.º

[...]

1. [...]
2. O número total de deputados pelos círculos eleitorais do território nacional é de **189**, distribuídos proporcionalmente ao número de eleitores de cada círculo, segundo o método da média mais alta de Hondt, de harmonia com o critério fixado no **n.º 1 do artigo 16.º**
3. [...]

[NOVO] 4. Ao círculo nacional de compensação referido no n.º 5 do artigo anterior correspondem 37 mandatos, distribuídos proporcionalmente segundo o método da média mais alta de Hondt, de harmonia com o critério do n.º 2 do artigo 16º.

5. Anterior n.º 4.
6. Anterior n.º 5.
7. Anterior n.º 6.

Artigo 15.º

[...]

1. [...]
2. [...]

[NOVO] 3. É condição para a candidatura no círculo nacional de compensação ser simultaneamente candidato num círculo eleitoral.

Artigo 16.º

[...]

1. [...]

[NOVO] 2. No círculo nacional de compensação a que se refere o n.º 5 do artigo 12.º, a conversão dos votos em mandatos faz-se de acordo com o método de representação proporcional de Hondt, com compensação pelos mandatos já obtidos nos círculos eleitorais do continente e das regiões autónomas, obedecendo às seguintes regras:

- a) Apura-se o número total de votos recebidos por cada lista no conjunto dos círculos eleitorais nacionais;
- b) O número de votos apurado por cada lista é dividido, sucessivamente, por 1, 2, 3, 4, 5, e seguintes, sendo os quocientes alinhados pela ordem decrescente da sua grandeza;
- c) São eliminados, para cada lista, tantos quocientes quantos os mandatos já atribuídos, para o conjunto dos círculos, nos termos do número anterior;

- d) Os mandatos de compensação pertencem às listas a que correspondem os maiores termos da série estabelecida pelas regras definidas nas alíneas a) e b), recebendo cada uma das listas tantos mandatos quantos os seus termos da série;
- e) No caso de restar um só mandato para distribuir e de os termos seguintes da série serem iguais e de listas diferentes, o mandato cabe à lista que tiver obtido menor número de votos.

Artigo 17.º

[...]

1. [...]

[NOVO] 2. No caso de ao mesmo candidato corresponder um mandato atribuído no círculo de compensação e num outro círculo eleitoral, o candidato ocupa o mandato atribuído neste segundo círculo eleitoral, sendo o mandato no círculo de compensação conferido ao candidato imediatamente seguinte na referida ordem de precedência do círculo de compensação.

3. Anterior n.º 2

4. Anterior n.º 3.

Artigo 21.º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. Ninguém pode ser candidato por mais de um círculo eleitoral ou figurar em mais de uma lista, sob pena de inelegibilidade, **sem prejuízo da possibilidade de candidatura simultânea ao círculo nacional de compensação.**

Artigo 23.º

[...]

1 - A apresentação de candidaturas, **incluindo ao círculo nacional de compensação**, cabe aos órgãos competentes dos partidos políticos.

2 - [...].

[NOVO] 3 - No caso do círculo nacional de compensação, a apresentação da candidatura é feita perante o juiz presidente do tribunal da comarca de Lisboa.

4 - Anterior n.º 3.

5 - Anterior n.º 4.

Artigo 24.º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. A declaração de candidatura é assinada conjunta ou separadamente pelos candidatos, e dela deve constar que:

a) [...]

b) Não se candidatam por qualquer outro círculo eleitoral, nem figuram em mais nenhuma lista de candidatura, **sem prejuízo da possibilidade de candidatura ao círculo nacional de compensação;**

c) [...]

d) [...]

4. [...]

[NOVO] 5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a lista relativa ao círculo nacional de compensação é instruída com cópia da lista do círculo eleitoral que contenha o nome do candidato ao círculo nacional de compensação.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com a entrada em vigor do Orçamento de Estado seguinte.

Assembleia da República, 26 de março de 2024

Os Deputados do LIVRE

Isabel Mendes Lopes

Jorge Pinto

Paulo Muacho

Rui Tavares